



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2062039-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante OSMIR BENEDITO DA SILVA, é embargado EXATA EXPRESSO ATALAIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36153

Embargos de Declaração Cível 2062039-28.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Osmir Benedito da Silva

Embargado: Exata Expresso Atalaia Ltda

Interessados: Ecology Plastic Indústria de Produtos Ecológicos Ltda, Thami

Biasotti de Almeida, Fernando Cesar Smith Xavier, Alfredo Rodrigo Gouvêa de Andrade, Jose do Carmo de Souza e Carole Louise de Reynier

Comarca: Rio Claro

Juiz: Cyntia Andraus Carretta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência do vício alegado. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Caráter infringente inadmissível. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de fls. 71/78, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado, ora embargante.

Alega o embargante, em síntese, que a doação com cláusula de usufruto vitalício foi feita em 2005, ou seja, muito antes do ajuizamento da ação. Aduz que, inexistente matrícula do imóvel, incumbia à exequente requerer a realização de perícia para avaliar a área do imóvel e seu valor. Alega ainda que não houve pedido expresso de penhora dos direitos sobre o imóvel, ensejando obscuridade no V. Acórdão diante do julgamento *extra petita*.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos presentes embargos de declaração que o embargante, em verdade, discorda do julgado que lhe foi desfavorável e,

portanto, pretende reabrir a discussão. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado.

Note-se que constou claramente do V. Acórdão o entendimento desta C. Câmara no sentido de que a simples cópia de um trecho de eventual documento de doação, não se mostra suficiente para comprovar que o imóvel se trata de bem de família.

No mais, não há de se falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que, conforme ficou consignado no julgado, a ausência de registro imobiliário impede a penhora do imóvel, mas permite a penhora dos direitos que recaem sobre o bem, o que consiste em acolhimento de parte do pedido pretendido pela exequente.

Assim, o embargante discorre sobre questões já apreciadas no V. Acórdão. Portanto, pretende revestir de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.” (STF – EDAG. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E ainda:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de

caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36^a.ed., p. 629).

Com efeito, não há no julgado qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões relevantes foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração.

Por tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora